



COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL
XII Legislatura

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Of. 12.00/CAOTPL

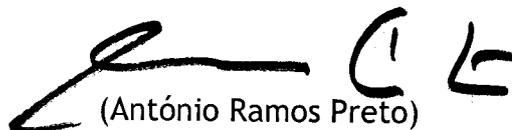
ASSUNTO: Parecer - Projeto de Lei 270/XII/1.^a (BE)

Para os devidos efeitos, tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o **PARECER** relativo ao *Projeto de Lei 270/XII-BE - Garante a gestão pública da água e da gestão dos resíduos sólidos*, tendo os **Considerandos** e as **Conclusões** sido aprovados por **unanimidade**, verificando-se a ausência dos GP do PEV, em reunião desta Comissão Parlamentar realizada em 2012.12.19.

Com os melhores cumprimentos, *da comissão de ambiente*
António Ramos Preto

Palácio de São Bento, 19.12.12

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,


(António Ramos Preto)



Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Parecer
Projeto de Lei n.º 270/XII/1ª

Autor: Deputado
Mário Magalhães (PSD)

Garante a gestão pública da água e da gestão dos resíduos sólidos.



ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1 - Introdução

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 270/XII/1ª (*Garante a gestão pública da água e da gestão dos resíduos sólidos*).

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto no artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos nos artigos 123º e 124º desse mesmo Regimento.

O Projeto de Lei em causa foi admitido em 17 de julho de 2012 e baixou por determinação de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, para apreciação e emissão do respetivo parecer.

A presente iniciativa inclui exposição de motivos, obedece aos requisitos formais respeitantes às iniciativas, em geral, e aos projetos de lei, em particular.

2 - Objeto, Conteúdo e Motivação

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda visa com este projeto de lei garantir a gestão pública da água e da gestão dos resíduos sólidos.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda considera que *“...a água é um monopólio natural, mas também por motivos de eficiência e de equidade, a gestão pública da água foi muitas vezes o modelo mais proveitoso para as populações”*.

Assim, *“... embora a gestão privada do abastecimento da água e saneamento tenha crescido aceleradamente no período entre 1990 e 2003, a quota ocupada manteve-se*

muito minoritária e circunscrita a apenas algumas empresas, criando, em bom rigor, um oligopólio”.

Segundo os proponentes, “... a Ministra do Ambiente já abandonou o plano inicial do governo de privatizar tout court o grupo Águas de Portugal. No entanto, foi anunciada a fusão e reestruturação dos atuais 7 sistemas em alta e 25 em baixa e a posterior venda de concessões da gestão da água e do saneamento a privados. Ou seja, sem admitir a privatização da água o governo realiza uma privatização encapotada”.

Por fim, concluem que “...a água é um monopólio natural que deve manter-se sob controlo e gestão público, os serviços de abastecimento e saneamento não podem ser privatizados diretamente ou por qualquer expediente”.

3 - Iniciativas pendentes sobre a mesma matéria

Da pesquisa efetuada à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) verificou-se que, neste momento, não estão pendentes iniciativas versando sobre idêntica matéria.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 270/XII/1ª que visa garantir a gestão pública da água e da gestão dos resíduos sólidos.
2. A Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local é do parecer que o Projeto de Lei n.º 270/XII/1ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

PARTE IV- ANEXOS

Nota técnica elaborada ao abrigo do disposto do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 14 de dezembro de 2012

O Deputada autor do Parecer,


(Mário Magalhães)

O Presidente da Comissão,


(António Ramos Preto)

Projeto de Lei n.º 270/XII (1.ª)

Garante a gestão pública da água e da gestão dos resíduos sólidos (BE).

Data de admissão: 17 de Julho de 2012

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local (11.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Fernando Vasco (DAC), Laura Costa (DAPLEN), Leonor Calvão Borges e Teresa Meneses (DILP) e Luís Correia da Silva (BIB).

Data: 3 de setembro de 2012.

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

A presente iniciativa legislativa visa defender a gestão pública dos serviços de abastecimento e saneamento de água, não permitindo a qualquer empresa privada a participação ou a compra de concessões de sistemas municipais e multimunicipais, empresas públicas ou qualquer atividade económica relacionada com os serviços de abastecimento e saneamento de águas, bem como de resíduos urbanos.

Segundo os proponentes, após historiar a evolução dos diversos sistemas de abastecimento de água e saneamento utilizados em diversos países concluem que “... a água é um monopólio natural que deve manter-se sob controlo e gestão público, os serviços de abastecimento e saneamento não podem ser privatizados diretamente ou por qualquer expediente”.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa *sub judice* é apresentada por oito Deputados do grupo parlamentar do BE, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A presente iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeita os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do mesmo diploma e, cumprindo os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º, mostra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos.

O presente projeto de lei deu entrada em 16/07/2012, foi admitido em 17/07/ 2012 e anunciado em sessão plenária a 25/07/2012. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, a iniciativa baixou, na generalidade, à Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, comumente designada por “lei formulário”, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que, como tal, cumpre referir.

Assim, importa assinalar que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, o projeto de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, identificando que pretende garantir a gestão pública dos serviços de abastecimento e saneamento de água.

A data de entrada em vigor prevista, no artigo 7.º, com a publicação do Orçamento de Estado subsequente está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*” e observa o princípio denominado de “lei-travão”, consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do RAR, que impede a apresentação de projetos de lei que “*envolvam, no ano económico em curso, aumento de despesas ou diminuição das receitas do estado previstas no Orçamento*”.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Nos termos da alínea n) do artigo 81º da Constituição da República Portuguesa, é incumbência prioritária do Estado a adoção de uma política nacional da água, com aproveitamento, planeamento e gestão racional dos recursos hídricos.

Segundo os Srs. Professores Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros a política nacional da água decorre da tarefa de promoção de desenvolvimento económico e social a desenvolver pelo Estado¹. Contudo, referem também que “as tarefas sociais e económicas do Estado não se identificam hoje com qualquer ideia de monopólio, incluindo o estatal. Mercê da citada cultura da concorrência, do desenvolvimento e aprofundamento da união e integração europeias e do processo de globalização da economia, o Estado Social dos nossos dias tende a revestir a forma de Estado Regulador, inclusive através de entidades administrativas independentes, em detrimento do Estado-gestor ou Estado-prestador de serviços. De qualquer modo, a

¹ In: MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – Constituição Portuguesa Anotada – Tomo II. Coimbra Editora, 2006, págs. 20-21.

liberalização e a privatização de serviços económicos de interesse geral, entre outros, não pode significar uma dispensa do Estado na prossecução do interesse público (...)

Também os Srs. Professores Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira se pronunciaram sobre esta matéria, justificando a "regulação estadual que assegure o abastecimento, controle o consumo, garanta a qualidade da água de consumo humano e preserve o ambiente" devido à "importância primordial da água para a economia e para o bem-estar individual e coletivo"².

Também no Programa do XIX Governo Constitucional se encontram referências à necessidade "reorganizar o sector do abastecimento de água e saneamento de águas residuais, com prioridade para a sustentabilidade económico-financeira do sector", bem como prosseguir com "a abertura à participação de entidades públicas estatais ou municipais (bem como de entidades privadas na gestão do sistema) e promover a sustentabilidade da política e do sistema de gestão e tratamento de resíduos, autonomizar o subsector dos resíduos no seio do Grupo Águas de Portugal e implementar as medidas necessárias à sua abertura ao sector privado"³

Em Portugal, e como é referido na Exposição de motivos, a experiência da gestão privada do abastecimento de água não é nova. De facto, em 1857, o abastecimento de água à cidade de Lisboa foi concessionado à Companhia das Águas de Lisboa (CAL), que o manteve entre 2 de Abril de 1868 e 30 de Outubro de 1974, altura em que terminou o contrato de concessão.

Contudo, esta concessão não foi isenta de reflexão sobre a gestão do setor da água, como se pode verificar no preâmbulo ao decreto-lei nº 21879, de 18 de Novembro de 1932, onde o então ministro Duarte Pacheco chega a equacionar o resgate da concessão, muito embora refira que prefere resolver o problema através de um novo contrato com a CAL. Mas não deixa de criar, por decreto nº 22181, de 3 de Fevereiro de 1933, a Comissão de Fiscalização de Obras de Abastecimento de Água à cidade de Lisboa, para acompanhar de perto as grandes obras necessárias à regularização da distribuição de águas. Após nova negociação em 1941 (decreto-lei nº 31461, de 11 de Agosto de 1941), o governo entende necessária uma negociação das bases da concessão, o que consegue pelo Decreto-lei nº 38665, de 4 de Março de 1952, nele referindo a necessidade de assegurar o equilíbrio entre os interesses do Estado, os consumidores e a empresa concessionária.

Na Base I do contrato, refere-se que até à data de cessação da concessão, a CAL, empresa constituída com capitais portugueses, e que mantém na íntegra "as características de companhia estritamente nacional", detém a posse, administração e usufruição das obras e águas apenas enquanto concessionária do Governo.

Aproximando-se a data do fim da concessão, o Governo, de entre as várias fórmulas possíveis de exploração do serviço público de abastecimento de água, entendeu vantajoso optar pela constituição de uma empresa pública, considerada a mais adequada à gestão moderna e flexível de atividades desta natureza, incumbindo ainda uma comissão do acompanhamento da gestão do serviço público durante o último ano da concessão, fazendo-o através do Decreto-lei nº 668/73, de 17 de Novembro,

² In: CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume I. Coimbra Editora, 2007, pág.972.

³ Pág. 59.

A EPAL - Empresa Pública das Águas de Lisboa seria criada pelo Decreto-lei nº 553-A/74, de 30 de Outubro, mantendo essa designação até 1984, quando passou a denominar-se por EPAL-Empresa Pública das Águas Livres.

Em 21 de Abril de 1992, por força do Decreto-lei nº 230/91, a EPAL-Empresa Pública das Águas Livres é transformada em sociedade anónima de capitais integralmente públicos, situação que lhe conferia maior flexibilidade de gestão, passando a ter a denominação social de EPAL-Empresa Portuguesa das Águas Livres, SA.

A partir de 1993 é integrada no então criado Grupo Águas de Portugal SGPS, com a responsabilidade de desenvolver, no país, sistemas multimunicipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público e de recolha, tratamento e rejeição de efluentes.

Estão aqui disponíveis dois documentos com interesse para a matéria em apreço:

- Política da Água: da progressiva harmonização do quadro legal e institucional à operacionalização das estratégias de intervenção. Breve balanço das políticas públicas para o sector, por Pedro Cunha Serra, 2011;
- Conferência Intervenção do Estado nos Serviços de Água e Saneamento, 2012.

Legislação em vigor - Setor das Águas

A Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de Setembro ("Quarta alteração do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, simplificando o regime de manutenção em vigor dos títulos de utilização dos recursos hídricos emitidos ao abrigo da legislação anterior, e primeira alteração do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho, estabelecendo a competência da Agência Portuguesa do Ambiente no domínio da responsabilidade ambiental por danos às águas"), pelo Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de março ("Transpõe a Diretiva n.º 2009/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril, e estabelece o regime jurídico da atividade de armazenamento geológico de dióxido de carbono (CO (índice 2)) ") e Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho ("Procede à segunda alteração à Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, que aprova a Lei da Água, transpondo a Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas"), aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, estabelece as bases para a gestão sustentável das águas e o quadro institucional para o respetivo sector que assente no princípio da região hidrográfica como unidade principal de planeamento e gestão.

A Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, bem como as ciências do ambiente recomendam o emprego de instrumentos económicos e financeiros na racionalização do aproveitamento dos recursos hídricos. O aproveitamento de águas do domínio público hídrico, a descarga de efluentes, a extração de inertes, a ocupação do domínio público hídrico ou a utilização de águas cujo planeamento e monitorização são assegurados pelo Estado são atividades às quais estão associados custos

públicos e benefícios particulares muito significativos, e que mais significativos se vão tornando à medida que se agrava a escassez dos recursos hídricos e se intensifica a atividade de planeamento, gestão e proteção destes recursos a que as autoridades públicas estão obrigadas.

A compensação desses custos e benefícios constitui, portanto, uma exigência essencial da gestão sustentável da água, pois só quando o utilizador interiorize os custos e benefícios que projeta sobre a comunidade se pode esperar dele um aproveitamento racional dos recursos hídricos escassos de que a comunidade dispõe. Mais do que isso, a compensação dos custos e benefícios associados à utilização dos recursos hídricos constitui uma exigência elementar de igualdade tributária, pois quando não se exige o custo ou o benefício do utilizador, permite -se, afinal, que ele provoque custos que o todo da comunidade acaba por suportar ou que se aproprie gratuitamente de recursos hídricos que são úteis ao todo da comunidade.

O Despacho n.º 14872/2009, de 2 de julho consagra as normas para a utilização dos recursos hídricos públicos e particulares. Identifica os tipos de utilização que, por terem um impacto significativo no estado das águas, carecem de um título que permita essa utilização. Esse título, em função das características e da dimensão da utilização, pode ter a natureza de concessão, licença ou autorização.

A ocupação do domínio público hídrico está sujeita à obtenção de licença, sempre que implique a utilização de recursos hídricos públicos, estando a sua atribuição dependente, entre outras condições, do período de ocupação, de acordo com a alínea d) do artigo 60.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro. A especificação dos critérios respeitantes ao procedimento da atribuição de licenças sujeitas a concurso, assim como o respetivo termo ou renovação decorre dos artigos 21.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 391-A/2007, de 21 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 93/2008, de 4 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de Maio ("Aprova o regime de proteção das albufeiras de águas públicas de serviço público e das lagoas ou lagos de águas públicas"), Decreto-Lei n.º 137/2009, de 8 de Junho ("Prorroga, por um ano, o prazo para a regularização dos títulos de utilização de recursos hídricos previsto no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio"), Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de Setembro, e Decreto-Lei n.º 82/2010, de 2 de Julho ("Prorroga o prazo para a regularização dos títulos de utilização de recursos hídricos e dispensa os utilizadores desses recursos da prestação da caução para recuperação ambiental quando constituam garantia financeira, procedendo à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio"), e a Lei n.º 44/2012, de 29 de agosto.

O Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho define o regime económico e financeiro dos recursos hídricos, disciplinando a taxa de recursos hídricos, as tarifas dos serviços públicos de águas e os contratos-programa em matéria de gestão dos recursos hídricos. "O regime económico e financeiro dos recursos hídricos que se aprova por meio deste diploma constitui um instrumento da maior importância na concretização dos princípios que dominam a Lei da Água, muito em particular dos apontados princípios do valor social, da dimensão ambiental e do valor económico da água."

Legislação em vigor - Setor dos Resíduos

Projeto de Lei n.º 270 /XII (1.ª)

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local (11.ª)

O regime jurídico de gestão de resíduos foi pela primeira vez aprovado em Portugal por meio do Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de novembro. A evolução rápida do direito comunitário – com a alteração da Diretiva n.º 75/442/CEE, do Conselho, de 15 de julho, pela Diretiva n.º 91/156/CEE, do Conselho, de 18 de Março, e a aprovação da Diretiva n.º 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro – determinaria a revogação daquele diploma pelo Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro, e, mais tarde, a revogação deste pelo Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de setembro. Desde a aprovação desse Decreto-Lei o panorama do sector dos resíduos sofreu ainda outras transformações, no domínio da regulação, presta-se especial atenção ao planeamento da gestão de resíduos, uma tarefa indeclinável para o Estado enquanto responsável que é pela política nacional de resíduos.

O Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, veio definir novas regras para o licenciamento das operações de gestão de resíduos revogando o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de setembro e a Portaria n.º 961/98, de 10 de novembro. O Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, teve as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 64/2008, de 8 de Abril (“Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2000/53/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro, relativa aos veículos em fim de vida”), Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de Agosto (“Estabelece o regime jurídico relativo à prevenção e controlo integrados da poluição, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/1/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Janeiro”), pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de Agosto (“Estabelece o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro, as características técnicas e os requisitos a observar na conceção, licenciamento, construção, exploração, encerramento e pós-encerramento de aterros, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 1999/31/CE, do Conselho, de 26 de Abril, relativa à deposição de resíduos em aterros, alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Setembro, aplica a Decisão n.º 2003/33/CE, de 19 de Dezembro de 2002, e revoga o Decreto-Lei n.º 152/2002, de 23 de Maio”), pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho (“Estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro”), Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de Junho, Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 56/2012, de 12 de março,

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro pretendeu-se reformar o mecanismo da autorização prévia de molde a aproximá-lo dos modelos em vigor nos ordenamentos jurídicos dos demais parceiros comunitários, sujeitando as operações de gestão de resíduos a um procedimento administrativo célere de controlo prévio, que se conclui com a emissão de uma licença, e a procedimentos administrativos que assegurem uma efetiva monitorização da atividade desenvolvida após esse licenciamento. Neste diploma introduziram-se mecanismos de adaptação das licenças às inovações tecnológicas que constantemente surgem neste sector e de resposta a efeitos negativos para o ambiente, que não tenham sido previstos na fase de licenciamento, introduzindo-se, igualmente, procedimentos que visam acompanhar as vicissitudes da atividade de gestão de resíduos, como sejam as da transmissão, alteração e renovação das licenças.

O regime de licenciamento agora instituído não perde, também, de vista a necessidade ponderosa de simplificar as relações administrativas que o Estado estabelece com o particular. Assim, foram encurtados os prazos previstos para o procedimento geral de licenciamento, tendo sido igualmente previsto a aplicação de um regime de licenciamento simplificado.

O Decreto-Lei n.º 210/2009, de 3 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, estabelece o regime de constituição, gestão e funcionamento do Mercado Organizado de Resíduos (MOR), bem como as regras aplicáveis às transações neles realizadas e aos respetivos operadores. Este diploma vem ainda suprir as necessidades de regulação no âmbito do acompanhamento e controlo, por parte da administração, das atividades das entidades gestoras de mercados organizados de resíduos, assim como da articulação entre as plataformas eletrónicas dos mercados organizados e a plataforma SIRAPA (Sistema Integrado de Registo da Agência Portuguesa do Ambiente).

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, que alterou e republicou o Decreto-lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, o regime de licenciamento simplificado permite a emissão de uma licença num prazo máximo de 30 dias. O presente decreto-lei não prejudica o disposto nos outros regimes de licenciamento previstos no capítulo III, secção IV deste diploma, sempre que aplicável.

No sítio Internet da Agência Portuguesa do Ambiente (APA), ligada ao Ministério da Agricultura, do mar, do ambiente e do ordenamento do território, verifica-se que existem 23 Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos cobrindo a totalidade do território continental, sendo 12 Multimunicipais e 11 Intermunicipais. Cada um destes Sistemas possui infraestruturas para assegurar um destino final adequado para os RSU produzidos na área respetiva.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

PEAASAR II : Plano estratégico de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, 2007-2013. 1ª ed. [Lisboa] : Ministério do Ambiente Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional, 2007. 171 p. ISBN 978-989-8097-00-2. Cota: 52 - 257/2007.

O presente documento apresenta uma nova estratégia para o período de programação dos fundos comunitários, a designar por Plano Estratégico de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais 2007-2013 (PEAASAR II). Esta estratégia é um ponto-chave na definição e consequente clarificação do sector da água em Portugal.

Nele encontramos um diagnóstico aprofundado da atual situação do sector e a definição do respetivo enquadramento estratégico e programático, de forma a assegurar a coerência das medidas de política e a orientar o desempenho dos vários agentes e protagonistas envolvidos. Este diagnóstico é feito tendo em conta

a experiência adquirida nos últimos anos, o novo contexto legal, nacional e comunitário, e as perspetivas que se abrem com o próximo ciclo de fundos do QREN entre 2007 e 2013.

Concurrence et réglementation du secteur de l'eau. **Revue de l'OCDE sur le droit et la politique de la concurrence**. Paris. ISSN 1560-7798. Vol. 8, nº 1 (2006), p. 61-143. Cota: ROI-224.

Esta obra aborda o tema da concorrência e regulação do sector da água. Apesar de promoverem cada vez mais a concorrência no setor da água, os governos não devem deixar de avaliar a importância da existência de concorrência neste sector. Tradicionalmente considerados como um monopólio natural do sector público, os serviços da água são cada vez mais abertos pelos governos à concorrência e à participação do sector privado. Esta prática permite o recurso a novos modelos de financiamento que, em alguns casos, coloca quase inteiramente os encargos financeiros sobre os consumidores.

O envio de contactos de concessão para licitação teve efeitos benéficos significativos. O governo pode ser mais eficaz como um regulador em vez de um prestador de serviços, na medida em que sob o controlo do governo a água tende a ser distribuída abaixo do seu valor e as infraestruturas tendem a não ter o investimento necessário.

SILVA, João Nuno Calvão da – Regulação das águas e resíduos em Portugal. **Boletim da Faculdade de Direito**. Coimbra. ISSN 0303-9773. Vol. 85 (2009), p. 565-620. Cota: RP-176.

O presente artigo analisa a realidade jurídico-económica e institucional do sector das águas e resíduos em Portugal. Nele o autor procura descobrir as especificidades da regulação do sector das águas e resíduos, contextualizando a análise sectorial no quadro mais lato do fenómeno regulatório em geral e de alguns aspetos relevantes de direito da União Europeia, com particular realce para a disciplina dos serviços de interesse económico geral.

Assim sendo, o trabalho divide-se em três capítulos: o primeiro capítulo caracteriza a atual organização administrativa e a gestão das atividades de abastecimento de água, saneamento de águas residuais urbanas e resíduos urbanos; o segundo capítulo analisa o novo quadro institucional e regulatório do sector; o terceiro capítulo faz uma descrição dos mais relevantes aspetos da disciplina das águas e resíduos enquanto serviço de interesse económico geral.

MAIA, Carla Heliodoro [et al.] – Avaliação dos indicadores de desempenho do serviço de abastecimento público de água na perspectiva do consumidor. **Cadernos INA**. Lisboa. Nº 44 (2010), p. 169-226. Cota: RP-154.

Tendo em conta a existência de características tendencialmente monopolistas no sector de abastecimento público da água em Portugal, justifica-se a existência de uma entidade reguladora que promova um serviço eficaz e eficiente para os utilizadores. Este controlo é efetuado pelo Instituto Regulador das Águas e Resíduos (IRAR) que desenvolveu um sistema de avaliação baseado em 20 indicadores de desempenho.

O presente trabalho pretende caracterizar a perspetiva do cidadão face ao sistema de avaliação adotado pelo IRAR e comparar a avaliação efetuada pelos utentes relativamente ao serviço de abastecimento público de água prestado pela EPAL, no concelho de Lisboa, com a avaliação do regulador.

SILVA, João Nuno Calvão da – Responsabilidade dos reguladores na fixação e controlo das tarifas. **O direito.** Lisboa. A. 143, nº 3 (2011), p. 507-569. Cota: RP-270.

Neste artigo o autor analisá a nova intervenção do estado na economia, já não como Estado providência mas como Estado regulador. O Estado providência caracteriza-se por uma intervenção acentuada nos mais diversos domínios económicos e sociais, que ao assumir um cada vez maior número de tarefas vê a sua intenção de resolver tudo traída pela finitude dos meios ao seu dispor.

O Estado regulador, por alguns designado como Estado Pós-social, caracteriza-se por um acentuado recurso a formas jurídico-privadas de organização e atuação administrativas. A busca da eficiência na gestão da *res publica* passa pela redução da intervenção estadual e por uma revalorização do papel da sociedade civil.

Contudo, a falência do Estado intervencionista e regulador da vida económica não tem que determinar o regresso do Estado abstencionista liberal e da autorregulação do mercado. Considera-se fundamental a intervenção exterior, a hetero-regulação pública, para garantir o bom funcionamento da concorrência e a satisfação das necessidades básicas de todos os cidadãos.

É neste âmbito que o autor analisa a regulamentação, nomeadamente, nos sectores da energia, da água e dos resíduos.

- **Enquadramento internacional**

- **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Alemanha, Espanha, França e Reino Unido.

ALEMANHA

A principal legislação alemã sobre estas matérias está presente nos seguintes diplomas:

- *The Water Management Act* (WHG);
- *The Wastewater Ordinance* (*Abwasserverordnung*, AbwV).

A gestão da água e do sector dos resíduos na Alemanha é da responsabilidade dos municípios por si, ou em associações de municípios. Essa concessão pode ser delegada em empresas municipais, companhias privadas ou parcerias público-privadas.

O modelo alemão, legislação, estatísticas e estudos de caso podem ser consultados na publicação *The German Water Sector: Policies and Experiences*.

ESPAÑA

Em Espanha, o Decreto Legislativo Real n.º 1/2001 de 20 de Julho, que aprova a Lei de Águas consolidada (a lei n.º 46/1999 que revogou a lei n.º 29/1985), identifica o carácter público das águas no seu artigo 2º - definição do domínio público hidráulico, estabelecendo que todas as águas continentais, superficiais e subterrâneas fazem parte do domínio público. Assim os particulares podem adquirir o direito de aproveitamento mas não de propriedade da água. A sua exploração e uso implica uma prévia concessão administrativa estatal).

Contudo, está prevista a possibilidade de concessão de direitos de uso da água (artigos 59º a 66º).

O abastecimento de água em Espanha é maioritariamente público, e feito através dos municípios (54%), concessões a parcerias público-privadas (13%) ou através do recurso a companhias privadas (33%).

O Ministerio de Agricultura, Alimentación y Medio Ambiente disponibiliza o Libro Digital del Agua, que contém, entre outras informações, a administração e gestão das águas em Espanha.

Também a gestão de resíduos urbanos é maioritariamente pública, levada a cabo pelos municípios e comunidades autónomas, de acordo com a Ley 22/2011, de de 28 de julio, de residuos y suelos contaminados. O mesmo Ministério disponibiliza informação generalizada sobre esta matéria.

FRANÇA

O Código do Ambiente reúne a legislação que diz respeito a espaços, recursos e áreas naturais, sítios e paisagens, qualidade do ar, espécies animais, plantas e equilíbrio biológico que fazem parte do património comum da nação.

No que diz respeito à matéria em apreço, relativos à gestão da água, são de referir os artigos:

- L211-1 a L211-14, fazem referência ao regime geral e a gestão dos recursos hídricos;
- L212-1 a L212-2-3, regulam o planeamento e de gestão das águas;
- L212-3 à L212-11, orientam os planos orientadores do uso e da gestão das águas.

No sítio Internet do *Ministère de l'écologie, du développement durable et de l'énergie*, no separador *Eau et biodiversité* existe uma rubrica *La gestion de l'eau en France*, na qual é referido que o planeamento e a gestão da água são organizados de acordo com o definido na Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, sendo reforçado pelo compromisso *Grenelle Environnement*, que impõe que seja atingido até 2015 um *bon état écologique de l'eau*.

O abastecimento de água e gestão de resíduos em França são da responsabilidade dos municípios, podendo estes agrupar-se para melhor gestão deste recurso ou conceder a concessão a companhias privadas.

REINO UNIDO

A lei relativa aos recursos hídricos, de 1991, a lei da água de 2003 e a regulamentação de 2006 referente aos recursos hídricos, nomeadamente a questão das licenças, são as referências legislativas mais relevantes do ordenamento jurídico britânico nesta área.

No Reino Unido existem dois modelos de gestão do abastecimento de águas e resíduos:

- Gestão privada (Inglaterra e País de Gales)
- Gestão pública (Escócia e Irlanda do Norte)

Em Inglaterra e no País de Gales, o abastecimento é fornecido por 10 empresas regionais e 16 pequenas empresas só de abastecimento de água. Após a privatização das *Water Authorities*, foi criado o regulador Water Services Regulation Authority (Ofwat), e a Environment Agency é responsável pela regulação ambiental e de gestão de resíduos.

Na Escócia, a empresa pública Scottish Water continua a providenciar o abastecimento de água à população, o mesmo acontecendo com a empresa pública Northern Ireland Water.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• Iniciativas legislativas

Da pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontram pendentes iniciativas legislativas sobre esta matéria.

• Petições

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer petições sobre esta matéria.

V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis, não é possível aferir os eventuais encargos da aprovação da presente iniciativa e da sua aplicação.